



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº. 047/2023

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO-ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas regimentais,

Considerando os princípios da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de regulamentação do artigo 20, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Esta portaria dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito desta Câmara Municipal, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º.** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: em uso normal perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) **Perecibilidade:** sujeito a modificações físicas ou químicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) **Incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que a sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) **Transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para geração de outro bem.

II – Bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada, ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, de alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Câmara Municipal de Vila Valério, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III – Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas da Câmara Municipal de Vila Valério, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

IV – Documento de formalização de demanda: documento que dá início ao processo de elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), por meio do qual a unidade demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V – Unidade demandante: unidade que, por meio do documento de formalização de demanda, requer a contratação de bens, serviços, obras e etc. para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal.

**Art. 3º.** O Departamento de Compras é o setor responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Vila Valério.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 4º.** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Vila Valério deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

**Art. 5º.** O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do art. 2º:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.

IV – Relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de áreas e departamentos da Câmara Municipal de Vila Valério, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

**Art. 6º.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso II do art. 2º:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

**Art. 7º.** A inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA) é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade competente.

**§ 1º.** Antecedendo a elaboração do PCA, o Departamento de Compras deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda, de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os documentos de formalização de demanda retornarão às unidades demandantes para a adequação.

**§ 3º.** Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o documento de formalização de demanda para o Departamento de Compras com as devidas considerações.

**§ 4º.** Se na situação prevista no § 3º o **Departamento de Compras** não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação do Presidente da Câmara Municipal, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo.

**§ 5º.** Nas contratações não previstas no PCA, deverá ser observado o procedimento constante dos §§ 1º a 4º deste artigo quanto à análise do enquadramento dos bens de consumo que se pretende contratar nas categorias de bem de qualidade comum ou de luxo.

**Art. 8º.** Fica vedada a contratação de artigos de luxo, salvo em situações excepcionais, desde que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 9º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 9º.** As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo Único.** A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de bem de luxo ou de bem de qualidade comum.

**Art. 10.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 11.** A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 28 de agosto de 2023.

  
**ROBSON CORREIA**  
Presidente

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra:

  
**ADILSON GELTNER**  
1º. Secretário